



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099622 - RS (2025/0436591-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR - RS066092
AMANDA SODRÉ CAVALCANTE - RS111763
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
AGRAVADO : **EDERSON BORGES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EMÍLIO JUCINSKY - RS106095**
CAMILLE FRANCIELLE CALIARI - RS109198

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA EM PRÉDIO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. ALEGADA NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes, ainda que rejeite a tese sustentada pela parte.
2. É válida, à luz do art. 248, § 4º, do CPC, a citação postal de pessoa jurídica quando a carta AR é enviada ao endereço correto de sua sede, constante de cadastro oficial, e recebida por porteiro do prédio comercial responsável pelo recebimento de correspondências.
3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade da citação postal, fundada em prova documental quanto ao endereço e ao recebimento, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099622 - RS(2025/0436591-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR - RS066092
AMANDA SODRÉ CAVALCANTE - RS111763
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
AGRAVADO : **EDERSON BORGES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EMÍLIO JUCINSKY - RS106095**
CAMILLE FRANCIELLE CALIARI - RS109198

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA EM PRÉDIO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. ALEGADA NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes, ainda que rejeite a tese sustentada pela parte.
2. É válida, à luz do art. 248, § 4º, do CPC, a citação postal de pessoa jurídica quando a carta AR é enviada ao endereço correto de sua sede, constante de cadastro oficial, e recebida por porteiro do prédio comercial responsável pelo recebimento de correspondências.
3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade da citação postal, fundada em prova documental quanto ao endereço e ao recebimento, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que

inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 42):

“Agravo de Instrumento.

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA AR ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO, COM RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO PRÉDIO COMERCIAL. REGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO.

- VÁLIDA A CITAÇÃO NO CASO, POIS A CORRESPONDÊNCIA FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DA SEDE DA AGRAVANTE, MEDIANTE AR ASSINADO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA DO PRÉDIO, RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS CORRESPONDÊNCIAS. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 248, § 4º DO CPC. SENDO RECONHECIDA A VALIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50005428320248217000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 27-02-2024)

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.”

Os embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL foram rejeitados (e-STJ, fls. 54-57 e 57).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão dos embargos não teria enfrentado a tese de nulidade da citação por AR recebida por porteiro não responsável pelo recebimento de correspondências na sede da recorrente.

(ii) arts. 248, §§ 2º e 4º, e 280 do Código de Processo Civil, porque a citação no processo de conhecimento teria sido inválida ao ser recebida por porteiro do prédio, pessoa sem vínculo com a empresa e não responsável pelas correspondências, em endereço que não identificaria sala/andar, o que acarretaria nulidade dos atos subsequentes.

(iii) art. 278 do Código de Processo Civil, na medida em que a nulidade da citação teria sido arguida na primeira oportunidade, afastando-se a preclusão.

(iv) art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, pois haveria dissídio jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça quanto à nulidade de citação recebida por terceiro sem vínculo com a pessoa jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 92-124).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 125-130), dando sentido à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à validade da citação postal realizada, na fase de conhecimento, contra a FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, cujo Aviso de Recebimento foi assinado por porteiro do prédio comercial.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

No caso em questão o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou a regularidade do ato com base no art. 248, § 4º, do CPC. Assentou, entre outros fundamentos, que (e-STJ, fls. 36-37):

"Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação no processo de conhecimento.

Conforme imagem apresentada pelo exequente/impugnado no evento 28, PED RECONSIDERAÇÃOI, página 8, a sala e andar indicados na carta de citação no processo em que constituído o título executivo judicial (n.º 5000625- 22.2020.8.21.0087) é o mesmo cadastrado para a ora executada no site da Receita Federal.

Dispõe o §2º do art. 248 do CPC que a citação da pessoa jurídica é válida quando recebida por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências ("§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências").

O §4.º, a seu turno, define que "Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência,

que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente". Portanto, não há exigência de que seja funcionário da parte ré.

O funcionário da portaria recebeu a carta e após sua assinatura, o que evidencia que sabia que a ré possui sala no local. Não olvido ainda que, como exemplificado pelo exequente/impugnado, em processo diverso (n.º 5001448- 39.2020.8.21.0008), a carta de citação foi direcionada para o mesmo endereço do processo 5000625- 22.2020.8.21.0087 e também foi assinada por pessoa identificada como "Diego dos Santos", sendo que naqueles autos a ora impugnante apresentou a devida defesa.

Dentro desse contexto, não se identifica nulidade no processo em que constituído o título ora executado. Sobre o assunto, seguem ementas exemplificativas, de julgados proferidos em casos semelhantes, ambas tendo como agravante a ora impugnante:

(...)

Por fim, acentuo que não verifico situação ensejadora de condenação às penas por litigância de má-fé." (Sem grifo no original).

A chamada "Teoria da Aparência" tem lugar para validar a citação quando, estando o endereço correto e completo, a carta é recebida por pessoa que, na portaria, se apresenta como apta a receber correspondências, presumindo-se a entrega ao destinatário final. A ausência do número da unidade condominial quebra a presunção de que a correspondência chegaria, inequivocamente, à esfera de conhecimento dos réus, equiparando a situação ao recebimento por terceiro estranho ou em local incerto.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao exigir a certeza na entrega da correspondência. A flexibilização trazida pelo § 4º do art. 248 do CPC pressupõe a correta identificação do citando e de seu endereço, não servindo de salvaguarda para erros na qualificação do destinatário.

Confira-se, a propósito, o entendimento desta Corte quanto à validade da citação postal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR CORREIO. TEORIA DA APARÊNCIA. DECADÊNCIA EM AÇÃO "EX EMPTO". PRAZO DE UM ANO A CONTAR DO REGISTRO DO TÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou preliminar de nulidade de citação e reconheceu a decadência do direito do autor de reclamar a complementação de área em ação ex empto.

2. O recorrente sustenta que a primeira tentativa de citação dos recorridos deveria ter sido considerada válida, pois os avisos de recebimento foram assinados pelo porteiro do condomínio, invocando a teoria da aparência para validar o ato e requerendo o reconhecimento da revelia dos réus. Além disso, alega que o prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil deveria ser contado a partir do registro do título, inexistente no caso, e não da imissão na posse.

3. O Tribunal de origem considerou inválida a primeira citação, pois as cartas não indicavam o número dos apartamentos dos réus, e afastou a revelia. Quanto ao mérito, reconheceu a decadência do direito do autor, ao entender que o prazo de um ano para propositura da ação começou a fluir a partir da imissão na posse do imóvel.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a citação por correio recebida pelo porteiro do condomínio, sem a indicação do número do apartamento dos

destinatários, pode ser considerada válida com base na teoria da aparência; e (II) saber se o prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil deve ser contado a partir do registro do título aquisitivo ou da imissão na posse, considerando a ausência de registro no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A teoria da aparência valida a citação quando o endereço está correto e completo, e a correspondência é recebida por pessoa que se apresenta como apta a receber correspondências na portaria, presumindo-se a entrega ao destinatário final. No caso, a ausência do número da unidade condominial impede a aplicação da teoria da aparência, pois não há presunção de que a correspondência tenha chegado ao conhecimento dos réus.

6. A jurisprudência do STJ exige certeza na entrega da correspondência para validar a citação postal, sendo imprescindível a correta identificação do citando e de seu endereço. A ausência do número do apartamento compromete a segurança da comunicação processual, justificando a nulidade do ato citatório.

7. O prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil deve ser contado a partir do registro do título aquisitivo no cartório competente, conforme a literalidade da norma. A ausência de registro impede o início da contagem do prazo decadencial.

8. A contagem do prazo decadencial a partir da imissão na posse, como realizada pelo Tribunal de origem, contraria a norma do art. 501 do Código Civil, que estabelece o registro do título como condição para o início da fluência do prazo.

9. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de registro do título e à invalidade da citação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Recurso parcialmente provido, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento das demais questões de mérito.

(AREsp n. 2.458.636/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

O Tribunal de origem, diante da suficiência da prova documental apresentada, reconheceu a validade da citação porque a carta AR foi entregue no endereço correto da sede da pessoa jurídica, conforme cadastro na Receita Federal, e recebida pelo porteiro do prédio comercial responsável pelo recebimento de correspondências, aplicando-se o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, que não exige vínculo empregatício com a citanda e admite a entrega a funcionário da portaria em condomínios com controle de acesso.

A revisão desse entendimento, firmado no acórdão recorrido, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL EM CONDOMÍNIO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO À LUZ DO ART. 248, § 4º, DO CPC E ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial que apontou ausência de violação aos arts. 489 e 1.022

do CPC, inexistência de vulneração ao art. 248, § 4º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico para a alínea c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação de restituição de valores e indenização por danos materiais, quanto à validade de citação postal recebida por porteiro do condomínio.

3. A Corte de origem reconheceu a nulidade da citação e dos atos subsequentes, com devolução de prazo para defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC por omissão e ausência de distinção ou superação de precedentes;

(ii) saber se o art. 248, § 4º, do CPC valida a citação postal recebida por porteiro do condomínio quando o endereço interno diverge; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto à alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou a aplicabilidade do art. 248 do CPC e concluiu que o recebimento na portaria não supre vício de endereço interno divergente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a conclusão sobre a nulidade da citação decorre de premissas fáticas, notadamente o envio da carta para unidade diversa no condomínio.

7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão sobre a nulidade da citação decorre de premissas fáticas relativas ao envio da carta para unidade diversa no condomínio. 2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão enfrenta o art. 248 do CPC e rejeita a suficiência do recebimento por porteiro diante de endereço interno incorreto. 3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c;

CPC, arts. 85, § 11, 248, § 4º, 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 568;

STJ, AREsp n. 2.945.746/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.738.874/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

(AREsp n. 3.086.116/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO. ENDEREÇO CORRETO DA DEMANDADA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a validade da citação, tendo em vista que fora enviada ao endereço correto da parte demandada e recebida por seu representante.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.730.411/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.099.622 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0436591-1

Número de Origem:
53529273220248217000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO
GRANDE DO SUL**

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR - RS066092

MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

AMANDA SODRÉ CAVALCANTE - RS111763

AGRAVADO : EDERSON BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EMÍLIO JUCINSKY - RS106095

CAMILLE FRANCIELLE CALIARI - RS109198

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026